

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao artigo 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autor: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a permitir a participação do defensor e do Ministério Público na inquirição do acusado.

Prevê, ainda, como condição de validade do interrogatório, a intimação do defensor de cada co-réu.

Em sua justificação, argumenta o nobre Autor com o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto vem em defesa do princípio do contraditório e da ampla defesa, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da C.F.).

O interrogatório é peça fundamental no convencimento do juiz acerca dos fatos narrados nos autos. Assim, é imprescindível ao esclarecimento das circunstâncias que o defensor do acusado e o membro do Ministério Público possam intervir no interrogatório, até mesmo em busca da verdade real objetivada no processo penal.

O interrogatório, sem essas precauções, no processo penal, pode gerar num perigo irremediável aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, além de revelar-se um método autoritário, em contradição com as novas tendências do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Desse modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.375/01.

No mérito, somos pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator